



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade

Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação

CONSULTA PÚBLICA CZPE N° 02/2021

RESOLUÇÃO

Brasília, 1º de dezembro de 2021

Introdução

1. Submete-se, ao público em geral, a **proposta de Resolução do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)** que dispõe sobre a regulamentação do Novo Marco Legal de ZPE, aprovado pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021. Vale mencionar que tal proposta foi elaborada a partir da Resolução CZPE/ME nº 29, de 4 de agosto de 2021, que consolidou todos os atos normativos relacionados à política de Zonas de Processamento de Exportação.

2. O Novo Marco Legal de ZPE promoveu mudanças substanciais na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, buscando modernizá-la, implementando melhorias no sentido de impor mais atratividade aos regimes tributário, cambial e administrativo das ZPEs brasileiras e de reduzir o excesso de burocracia para implementação de uma ZPE.

3. Em respeito não apenas às melhores práticas, mas também aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme fixados no art. 3º da Constituição de 1988, a Consulta Pública ora aberta busca levar ao conhecimento do público geral o resultado preliminar de consolidação das normas e diretrizes aplicáveis às ZPEs e a apresentação de questões regulatórias para tomada de subsídios oriundas do Novo Marco Legal..

Regulamentação do Novo Marco Legal de ZPE

4. Na sequência, apresentam-se as principais novidades regulatórias que precisam ser endereçadas a partir

do Novo Marco Legal:

4.1. Auditoria para comprovação de início de obras

O atual **art. 28, caput**, da presente proposta de Resolução cria a obrigação de a administradora contratar uma auditoria para comprovar o início das obras no prazo de 24 meses, contado a partir da publicação do ato de criação da ZPE.

4.2. Auditoria para comprovação de conclusão de obras

O atual **art. 29, caput**, cria a obrigação de a administradora contratar uma auditoria para comprovar a conclusão das obras no prazo de 12 meses, contado a partir da data prevista no cronograma físico-financeiro.

4.3. Transferência de Plantas

O atual **art. 54, parágrafo único**, estaria replicando, para as empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização de bens a serem exportados, o mesmo regramento previsto às empresas exclusivamente exportadoras de serviços. Isso porque o art. 5º da Lei 11.508/2007 e o art. 9º do Decreto 6.814/2009 proíbem a mera transferência de “plantas industriais” já instaladas no país, havendo, pela regra do art. 21-C da Lei 11.508/2007, a vedação às empresas exclusivamente exportadoras de serviços.

4.4. Regulamentação para empresas prestadoras de serviços

Dentre as modificações promovidas pela Lei nº 14.184, de 2021, destaca-se aquela referente às empresas prestadoras de serviços, que passaram a ser divididas em dois grupos: **(i)** as empresas prestadoras de serviços beneficiárias do regime, de que trata o art. 1º, parágrafo único, da lei, desdobrando-se nos arts. 21-A (serviços vinculados à industrialização) e 21-C (serviços destinados exclusivamente para o exterior); e **(ii)** as empresas prestadoras de serviços não beneficiárias do regime (art. 21-B).

4.4.1. Quanto às prestadoras de serviços beneficiárias do regime, a proposta de Resolução em apreço regulamenta, de forma ampla, a instalação de tais empresas em ZPE a partir do art. 45. Entretanto, observando os comandos contidos nos novos §6º do art. 21-C e §3º do art. 21-A da Lei nº 11.508/2007, que expressamente remetem ao CZPE a tarefa de fixar os serviços passíveis de benefício pelo regime, é pertinente a prévia oitiva dos administrados, por meio de consulta pública, quanto a esses serviços. Isto é, oportuno que seja aberta a possibilidade de os possíveis destinatários da lei opinarem sobre quais serviços, identificados por subitem da NBS, devem ser considerados, quando da elaboração da regulação, como aqueles passíveis de beneficiamento pelo regime de ZPE.

4.4.2. Quanto às prestadoras de serviços não beneficiárias do regime, a proposta de Resolução em apreço regulamenta a matéria a partir do art. 51, tendo em consideração o disposto no art. 21-B, da Lei nº 11.508/2007. Nesse ponto, destaca-se a ausência de modificações profundas no tratamento da matéria em comparação à legislação anterior. Nesse sentido, releva pontuar apenas a fixação de competência

legal à própria administradora da ZPE para autorizar a instalação de tal tipo de empresa (**caput** do art. 21-B) – o que foi replicado na proposta de Resolução (**caput** do art. 51).

Ante o exposto, no presente subtópico, a presente Consulta Pública visa colher indicações dos interessados em relação a **(i)** quais serviços, identificados por subitem da NBS, devem ser considerados, quando da elaboração da regulação como aqueles passíveis de beneficiamento pelo regime de ZPE; e **(ii)** quais seriam as melhores diretrizes para regulamentação das empresas prestadoras de serviços beneficiárias do regime especial em ZPE.

4.5. Processo seletivo de caráter público para propostas de entes privados

O disposto no §1º-A do art. 2º da Lei nº 11.508/2007, conforme redação dada pelo Novo Marco Legal de ZPE, prevê que o Poder Executivo deve regulamentar o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas de criação de ZPE. Nesse sentido, recorre-se à participação do público, nesta Consulta Pública, quanto às hipóteses e/ou alternativas de regulamentações para procedimentos desburocratizantes que permitam a apresentação de propostas privadas.

4.6. Processo seletivo de caráter público para administradoras sob controle de capital privado

Assim como no subtópico anterior, o Novo Marco Legal de ZPE previu uma segunda exigência de processo seletivo de caráter público, com a inclusão do §1º do art. 2º-A na Lei nº 11.508/2007, estabelecendo que, na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente deve promover o processo seletivo de caráter público. Recorre-se, novamente, ao público quanto a soluções desburocratizantes.

Conclusão

5. As respostas relativas à tomada de subsídios referente às questões regulatórias apresentadas nos subtópicos 4.4, 4.5 e 4.6 poderão ser encaminhadas ao CZPE por meio do endereço eletrônico indicado abaixo. As demais contribuições serão feitas por meio do site participa.br

6. Por fim, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação lança a presente Consulta Pública com intuito de colher subsídios que contribuirá para a transparência e participação da sociedade e auxiliará na elaboração do texto final do regulamento proposto, no exercício de suas competências previstas nos inciso I, VII e VIII do art. 7º do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019.,

7. Em suma, são essas as razões que nos levam a propor a lançar a presente consulta pública com tomada de subsídios referente à regulamentação no Novo Marco Legal de ZPE.

Respeitosamente,

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação

(61) 2027-7528

(61) 2027-7499

seczpe@economia.gov.br